



DECRETO Nº 11.038, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Estabelece orientações aos órgãos públicos da administração direta e indireta quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de âmbito internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)

O PREFEITO DE PARÁ DE MINAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, VI c/c 107, I, "c", e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Os servidores públicos efetivos e comissionados, bem como os contratados e estagiários que apresentarem sintomas associados ao coronavírus (COVID-19), conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, deverão executar suas atividades em casa por, pelo menos, 14 (quatorze) dias ou pelo período indicado no atestado médico.

Art. 2º Deverão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19):

I - os servidores públicos efetivos e comissionados, contratados e estagiários:

a) com sessenta anos ou mais;

b) imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves; e

c) responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; e

II - as servidoras e empregadas públicas gestantes ou lactantes.

§ 1º A comprovação de doenças preexistentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência ocorrerá mediante autodeclaração, mediante apresentação de atestado médico.

§ 2º A condição de que trata a alínea "c" do inciso I ocorrerá mediante autodeclaração, após a aprovação do Secretário da pasta.

§ 3º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor efetivo, comissionado, contratado ou estagiário às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

§ 4º O disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso I do *caput* não se aplica aos servidores efetivos, comissionados e contratados em atividades nas áreas de saúde ou de outras atividades consideradas essenciais pelo órgão.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto neste Decreto, o Secretário ou autoridade máxima do órgão poderá adotar uma ou mais das seguintes medidas de prevenção, cautela e redução da transmissibilidade:

I - adoção de regime de jornada em:

a) turnos alternados de revezamento; e



b) trabalho remoto, que abranja a totalidade ou percentual das atividades desenvolvidas pelos servidores ou empregados públicos do órgão ou entidade;

II - melhor distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho; e

III - flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos intrajornada, mantida a carga horária diária e semanal prevista em Lei para cada caso.

§ 1º A adoção de quaisquer das medidas previstas no caput ocorrerá sem a necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos servidores efetivos, comissionados ou contratados em atividades nas áreas de saúde, ou em outras atividades consideradas essenciais pelo órgão.

Art. 4º Os órgãos públicos aqui referenciados poderão autorizar os servidores efetivos, comissionados, contratados e estagiários, que possuam filhos em idade escolar ou inferior e que necessitem da assistência de um dos pais, a executarem suas atribuições remotamente, enquanto vigorar norma local que suspenda as atividades escolares ou em creche, por motivos de força maior relacionadas ao coronavírus (COVID-19).

§ 1º Caso ambos os pais sejam servidores ou empregados públicos, a hipótese do *caput* será aplicável a apenas um deles.

§ 2º A comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no *caput* e no § 1º ocorrerá mediante autodeclaração acompanhada da certidão de nascimento.

§ 3º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Art. 5º Caberá ao Secretário ou à autoridade máxima do órgão, assegurar a preservação e um funcionamento mínimo de 30% das atividades administrativas, excetuados os serviços considerados essenciais, utilizando com razoabilidade os instrumentos previstos neste Decreto, a fim de assegurar a continuidade da prestação do serviço público.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas (MG), 16 de março de 2020.


ELIAS DINIZ

Prefeito de Pará de Minas

